



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019647-63.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARIEL FELIPE DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0019647-63.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Ariel Felipe dos Anjos Oliveira

VOTO nº 32306

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para agravante com duas condenações definitivas por tráfico ilícito de drogas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na ausência de elementos seguros que comprovem a completa assimilação da terapêutica penal pelo agravante, justificando a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

A natureza dos delitos, a longa pena a cumprir e a prática de falta disciplinar indicam a prematuridade da concessão da progressão. O exame criminológico é necessário, conforme a Súmula/STJ nº 439, devido à gravidade dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão do regime requer avaliação suficiente da assimilação da terapêutica penal. 2. As condenações por crimes graves exigem análise criteriosa para concessão de benefícios.

Legislação Citada: Lei nº 14.843/2024 e Súmula/STJ, nº 439

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto** a **ARIEL FELIPE DOS ANJOS OLIVEIRA**, cuja cassação pleiteia, por ausência de requisito subjetivo, além de prequestionamento a matéria.

Devidamente processado e mantido o ***decisum***, o Parecer

da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

ARIEL resgata pena corporal de 10 anos de reclusão, em regime fechado, por crimes gravíssimos - duas condenações definitivas por tráfico ilícito de drogas -, cujo término de cumprimento está previsto somente para **28/3/2029** (fls. 16).

Como se não bastasse, registra, ainda que reabilitada, **falta disciplinar de natureza grave, por descumprimento de normas** (fls. 18).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 15) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, prática de falta disciplinar, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do ***in dubio pro societate***, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

EDUARDO ABDALLA
Relator